

Lei nº 3.263, de 07 de julho de 2011.

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

IVO DOS SANTOS LAUTERT, Prefeito Municipal de Taquari,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Assistência Social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo o repasse da esfera federal.

Art. 3º A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; e

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único - A vigilância social é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 4º As proteções básica e especial que compõem a rede socioassistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades da cada ação.

§ 1º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I- constituição em conformidade com o disposto no art. 3º da LOAS;

II- inscrição no conselho municipal ou distrital, na forma do art. 9º da LOAS;

III- integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art.19 da LOAS; e

IV – atender, sem exigência de contraprestação e sem qualquer discriminação ou restrição, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, independentemente do recebimento direto de recursos públicos, respeitada sua capacidade de atendimento.

§ 3º O cumprimento do disposto no inciso IV do § 2º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social à Fome pelo órgão gestor local da assistência social.

Art. 5º As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, instituídos no âmbito do SUAS.

§1º O CRAS é uma unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social ou especial.

Art. 6º As instalações do CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.

CAPÍTULO II

Do Sistema Único de Assistência Social

Art. 7º O Sistema Único de Assistência Social é um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira.

Parágrafo Único - O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos – Rede sócio-assistencial - e a instância deliberativa compostas pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei nº 8742/93,

CAPÍTULO III

Da gestão

Art. 8º A gestão das ações na área de assistência social cabe ao Departamento de Assistência Social e fica organizada sob forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com os seguintes objetivos:

I – consolidar a gestão compartilhada, o co-financiamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 4º;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV – definir níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm como foco prioritário a família e, com base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, seus respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I – Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Seção II - Das competências

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- a) Elaborar e publicar seu Regimento Interno;
- b) Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- c) Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- d) Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- e) Zelar pela efetivação do SUAS;
- f) Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;
- g) Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- h) Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;
- i) Propor ao CNAS cancelamento de registro de entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
- j) Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços de assistência social;
- k) Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- l) Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de âmbito municipal;
- m) Realizar o Controle Social do Programa Bolsa Família;

- n) Aprovar critérios e selecionar entidades prestadoras de serviço de assistência social no âmbito municipal para acesso a cofinanciamento;
- o) Apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no item anterior, a partir da apresentação de planilha pelo Órgão Gestor;
- p) Convocar ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal De Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social;
- q) Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- r) Examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário;
- s) Divulgar, no Diário Oficial do Estado ou do Município, todas as suas resoluções.
- t) Contribuir para a construção e manutenção de um cadastro qualificado (CADUNICO), que reflita a realidade socioeconômica do município, e assegure a fidedignidade dos dados e a equidade no acesso aos benefícios das políticas públicas, voltadas para as pessoas com menor renda;
- u) Avaliar periodicamente a relação dos beneficiários do Programa Bolsa família, bem como acompanhar os atos de gestão de benefícios.

Art. 11 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no município de Taquari dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III - Da composição e funcionamento

Art.12 O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é paritário composto por membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 06 representantes governamentais;

II -06 representantes da sociedade civil: escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações prestadoras de serviços da assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público.

§1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§2º Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§3º Os representantes das entidades serão eleitos em fórum próprio e os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, sendo, posteriormente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal;

§4º O exercício de função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

§5º Será assegurado aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito a adiantamento de recursos pelo Município, para o custeio das despesas com transporte, alimentação e estadia, quando ocorrer;

§6º O mandato das entidades representativas no CMAS (governamentais e não governamentais) será de 2 anos, podendo ser reconduzido;

§7º As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 13 O Conselho Municipal de Assistência Social contará com a seguinte estrutura:

I) Plenário – as reuniões plenárias ordinárias acontecerão mensalmente e, extraordinárias, sempre que necessárias;

II) Diretoria - será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário, eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal dará suporte técnico e administrativo ao CMAS.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 15 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, destinado a captação, e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 FMAS será vinculado ao Departamento de Assistência Social sob orientação e controle do CMAS, visando destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

Art. 17 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não - governamentais de qualquer natureza;

III – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);

IV – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V – recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais – para repasses a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social;

VI – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal da Assistência Social serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 18 - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – destinar recursos financeiros para do pagamento dos benefícios eventuais do que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

IV – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art.19 As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação de recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 20 As instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

Parágrafo Único – Os conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 21 As contas e os relatórios de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, bimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 22 Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 23 Caberá ao Executivo Municipal quando da implantação da Política de Assistência Social coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil e, posteriormente, a cargo de uma Comissão Eleitoral designada pelo próprio CMAS, para as próximas renovações.

Art. 24 O CMAS, após a posse, irá elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 25 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os fins do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 26 Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade.

Art. 27 Revoga-se as Leis nº 1.634, de 05 de dezembro de 1996, nº 1.830, de 02 de julho de 1999 e nº 2.533, de 17 de agosto de 2005.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 07
de julho de 2011.**

Ivo dos Santos Lautert
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sérgio Junqueira Nunes
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

Prezado Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar projeto de Lei que dispõe sobre a reformulação da Política de Assistência Social no Município, inserindo na mesma Lei a criação o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo a ele vinculado.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, institui a Assistência Social como Política Pública, isto é, dever do Estado e Direito do Cidadão, este como sujeito do seu processo de construção da cidadania. De 1993 para cá, com o advento da lei Federal n.º 8.742 de 07/12/93, Lei Orgânica da Assistência Social, um conjunto diversificado de agentes e entidades vêm lutando com o objetivo de fortalecer a concepção de Assistência Social como política pública, integrante da Seguridade Social, resignificando-a de forma articulada aos direitos sociais e ao patamar de justiça a serem garantidos a todos os cidadãos da sociedade.

Enquanto política integrante da Seguridade, a Assistência Social, fundamenta-se no direito, direcionado a quem dela precisar e o seu caráter deixa de ser privado para assumir a dimensão pública, com o controle social realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

O trânsito da Assistência Social para o status de política pública constitui um grande desafio ao povo brasileiro, por contrapor-se à concepção histórica do assistencialismo, das ações emergenciais compensatórias, da ausência da participação dos usuários e da troca de favores. A trajetória a ser percorrida é fazer da Assistência Social um espaço de conquista de direitos, contrapondo-se a utilização como um instrumento para fortalecer a dependência e a subalternidade, mas sim, em direção a construção e/ou reconstrução da cidadania dos usuários.

A Assistência Social, enquanto política pública, é função governamental, cujos meios são utilizados na regulamentação jurídica, na transferência monetária e sua atuação de profissionais para a prestação de serviços e ao efetivo monitoramento desses serviços, com vistos a obter a avaliação do impacto social de suas ações.

Inserida nessa perspectiva, o Departamento Municipal de Assistência Social, gestor da política de Assistência Social ao reformular a Política Municipal de Assistência

Social, reafirma a Assistência Social como dever social e manifesta o compromisso do Município em consolidá-la como Política Pública de Proteção Social.

Tais afirmações vêm justificar este projeto de lei, que traz em seu bojo a nova visão de assistência social, concepção esta contemplada pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, nº 8.742 de 07/12/93, e adequação ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS aprovado em 2005, através da Norma Operacional Básica – NOB..

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Ivo dos Santos Lautert
Prefeito Municipal

A Sua Senhoria, Sr.

Luís Carlos Martins

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Taquari - RS